

24, 11, 2020



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 369001/2016-1
PAT Nº 934/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE JOSÉ PAULO DA COSTA - EPP
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0086/2020 – CRF*

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. A AUTUADA NÃO PRODUZIU PROVAS PARA SUSTENTAR SUA ALEGAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, a mera alegação, desassistida de provas, de que tais débitos foram incluídos em parcelamento anterior, não desconstitui o lançamento.

2. Com relação a infração o contribuinte afirma apenas que os débitos objeto do auto de infração foram parcelados, porém, não apresenta quaisquer provas do feito, não se instaurando o litígio. Dicção art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85/20.

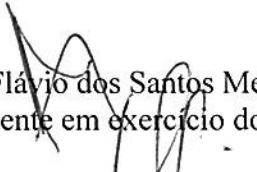
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

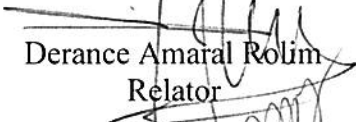
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

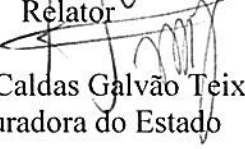
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de outubro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado